SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-004657.989.25**
ORG. PÚBLICO:	Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
RESPONSÁVEIS:	Isael Domingues, ex-Prefeito; Júlio César Augusto do Valle – ex-Secretário Municipal de Educação; Luciana de Oliveira Ferreira, Secretária Municipal de Educação
ORG. SOCIEDADE CIVIL:	Instituto Esporte e Educação - IEE
RESPONSÁVEL:	Ana Beatriz Moser, Diretora Presidente
EM EXAME:	Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 006/2018
VALOR:	R$ 5.144.639,49
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO:	UR-14 Guaratinguetá
PROC. MPC:	Renata Constante Cestari
ADVOGADOS:	Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, OAB/SP nº 242.953; Yuri Marcel Soares Oota, OB/SP nº 305.226; Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272; Lais Vanessa Carvalho de Figueiredo Lopes, OAB/SP nº 182.480; Paula Raccanello Storto, OAB/SP nº 185.055; Daniel Chierighini Barbosa, OAB/SP nº 306.229; Anderson Plinio da Silva Alves, OAB/SP nº 351.449; Rodrigo Kroth Bitencourt, OAB/SP nº 435.150

RELATÓRIO

Em exame a prestação de contas dos recursos concedidos pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba em favor do Instituto Esporte e Educação – IEE no valor de R$ 5.144.639,49 durante o exercício 2022.

O ajuste principal, e os três primeiros termos aditivos já foram julgados irregulares definitivamente nos autos do TC-013131/989/22, TC-013335/989/22, TC-013337/989/22 e TC-013341/989/22, respectivamente.

A prestação de contas do exercício de 2020, tratadas no TC-0000892/989/23 também foram julgadas irregulares, com recursos ordinários pendentes de julgamento nesta data, conforme TC-022576/989/25 e TC-022886/989/25.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QQKI-6J5C-8DT0-5ZCC

A equipe de Auditoria, em análise dos presentes autos, apontou as seguintes ocorrências:

• A declaração de atualização cadastral da Responsável pela OSC no Sistema CadTCESP, inserida em 29/08/2022, está expirada;

***A.1. Atividades Desenvolvidas no Exercício** • As metas são genéricas e sem precificação; • As atividades descritas no Plano de Trabalho são similares as desempenhadas pelos professores de educação artística e educação física, fato este considerado irregular na análise do Ajuste (TC013131.989.22-0); • Há apenas dois estabelecimentos da rede de ensino que possuem AVCB, de inteira responsabilidade da Administração Pública;*

***A.2.1. Parecer Conclusivo** • Divergência de valores entre documentos fornecidos pela Prefeitura e o Instituto Esporte e Educação, prejudicando o controle, a fidedignidade e a transparência.*

***A.2.2. Relatórios Governamentais** • As assinaturas estão desacompanhadas de identificação nominal, tanto na homologação da Comissão de Monitoramento e Avaliação quanto no Relatório Técnico, comprometendo a rastreabilidade e a transparência dos atos e dificultando a validação formal e a atribuição de responsabilidades; • Embora a Comissão de Monitoramento e Avalição fosse composta por um presidente e seis membros, a homologação do Relatório Conclusivo apresentada pela Origem foi assinada por dois membros apenas, sem identificação nominal; • A Origem apresentou declarações nas quais indica que a Gestão da Parceria estava a cargo da Presidente da Comissão de Monitoramento e Avaliação, em inobservância ao princípio da segregação de funções e ao disposto no artigo 2º, incisos VI e XI, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, nos quais se observa claramente que a figura do Gestor não se confunde com a Comissão de Monitoramento e Controle por possuírem atribuições distintas*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QQKI-6J5C-8DT0-5ZCC

A.2.3. Controle Interno *• O Controle Interno não selecionou o ajuste para fins de fiscalização, contrariando o disposto no inciso III do artigo 66 das Instruções 01/2020, vigentes à época;*

B.1. Análise Financeira da Prestação de Contas *• Na relação de despesas apresentada, há indicação de aquisição de mobiliário para a sede Administrativa, no montante de R$ 1.675,29, contudo, a Origem não apresentou prova do respectivo registro contábil e patrimonial. O relatório apresentado pela Entidade não apresentou exposição sobre a execução financeira e seus resultados, demonstrando inclusive o custo unitário de realização de cada meta;*

B.2. Receitas *• Há divergência entre os valores apresentados nos extratos bancários (R$ 994.864,72) e os saldos informados no Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas (DIRD) (R$ 610.206,94);*

B.3. Despesas *• Não há identificação do tipo de repasse e do número do Ajuste em Notas Fiscais referentes a compras; • As despesas contabilizadas na conta "Encargos e Provisões" excederam em 29,5% o valor previsto no Plano de Trabalho, evidenciando descumprimento dos valores planejados para o exercício;*

C.3. Publicidade e Transparência *• O Instituto Esporte e Educação (IEE) não disponibilizou a lista nominal dos dirigentes e empregados contendo a remuneração individualizada de cada um e os respectivos cargos ou funções, conforme estabelece o Comunicado SDG 49/2020.*

Após as notificações de praxe, a OSC Instituto Esporte e Educação IEE apresentou suas justificativas com documentos. Em pequena síntese, afirmou que o termo de colaboração foi julgado irregular em face de falhas de aspectos formais, não se atribui ao IEE qualquer conduta irregular ou indício de má gestão, tampouco foram constatadas falhas na execução das atividades ou no uso dos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QQKI-6J5C-8DT0-5ZCC

recursos públicos por parte da organização. Defendeu a regularidade da execução física e financeira do termo de colaboração indicando as ações desenvolvidas em cumprimento das metas.

Os pareceres conclusivos anuais emitidos pela Prefeitura de Pindamonhangaba atestam a regularidade das contas, analisando-se as metas, objetivo, encargos trabalhistas, gastos, documentos e princípios constitucionais.

A diferença de valores apontada pela fiscalização está claramente demonstrada no documento da prestação de contas - DIRD. Como é possível verificar, a diferença de R$ 384.453,49 diz respeito ao item “(O)” – Saldo em Aplicação de Encargos Trabalhistas a pagar. Esse valor, somado aos R$ 610.411,24 (total de recursos disponível para o exercício seguinte), perfaz o montante de R$ 994.864,72.

As notas fiscais pagas com os recursos da parceria possuem a identificação do nome do projeto (seja no descritivo, seja no campo “informações complementares”/“outras informações”) e foram pagas com recursos da conta exclusiva do projeto, conforme documentos anexados.

Insiste que atendeu todas as formalidades para a publicidade nos sites oficiais.

Pugnou pela regularidade dos demonstrativos.

O Senhor Isael Domingues também apresentou seus esclarecimentos. Em suma, informou que os relatórios eram realizados trimestralmente, conforme informado pela Secretaria de Educação.

A suposta afronta ao princípio do concurso público não pode prosperar, isso porque, pela descrição do objeto da parceria, nota-se que as atividades estão, em verdade, relacionadas ao fomento da prática esportiva e artística no município, através da contratação de orientadores, promovendo ações complementares ao ensino letivo.

Informa que os valores corretos são os que integram o parecer conclusivo (EVENTO 18.4), considerando o extrato de movimentação do Instituto

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QQKI-6J5C-8DT0-5ZCC

(DOCUMENTO 03). Também esclareceu que a diferença apontada pela Fiscalização se deu pois o IEE, no Anexo RP-10 (EVENTO 18.22), preencheu o repasse de novembro como sendo um único em 16/11/2022, no valor de R$ 421.326,70, quando na realidade foram realizados dois pagamentos.

Serão adotadas providências para melhor identificação das assinaturas nos relatórios governamentais emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde. Houve algumas transferências de cargos e funções, o que pode ter ocasionado na quantidade menor de assinaturas. Já quanto a segregação de funções, a SME já adotou providências a fim de evitar o acúmulo de funções, tais como o aumento do efetivo na área administrativa e a redistribuição de tarefas dos servidores do setor.

O Termo de Colaboração nº 06/2018 não foi selecionado pelo Departamento de Controladoria, o controle interno foi efetivamente realizado por meio de visitas *in loco* a 4 unidades escolares durante o exercício de 2022 para verificar a execução física da parceria.

Entende que a finalidade almejada pela parceria foi devidamente atingida, contando com a execução das metas em sua integralidade, conforme se extrai do Relatório Técnico apresentado pelo Instituto.

Não houve desvio de finalidade, malversação de recursos públicos, prejuízo ao erário municipal ou qualquer má-fé da Administração que buscou tão somente o atendimento do interesse público.

A diferença na monta de R$ 384.453,49 diz respeito a saldo em aplicação de encargos a pagar, que quando somado ao valor de R$ 610.411,24 referente a aplicação no exercício seguinte, perfazem o total de R$ 994.864,72 do Balanço Patrimonial. A inconsistência apontada, na verdade, subscreve-se na forma com que os numerários foram registrados, não havendo impropriedade nos valores.

As demais verificações listadas possuem natureza formal podem ser objeto de recomendações.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QQKI-6J5C-8DT0-5ZCC

Em sua manifestação, a d. Procuradora do ***Ministério Público de Contas*** entendeu irregular os demonstrativos.

Por sua vez, a OSC Instituto Esporte e Educação IEE apresentou memoriais. O Senhor Isael Domingues reiterou seus esclarecimentos.

Em suas conclusões, a d. Procuradora do Ministério Público de Contas reiterou seu posicionamento pela irregularidade das constas em exame.

Os autos foram redistribuídos em vista da Resolução TCE/SP 12/2025.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pese a extensa lista de críticas, a análise dos autos permite a emissão de juízo favorável à matéria.

Assim se conclui porque não houve relatos de desacertos entre o objeto ajustado e os serviços executados que revelassem desvios de finalidade ou malversação dos recursos.

Em linhas gerais, a instrução processual aponta apenas irregularidades de ordem formal na prestação de contas dos repasses. A Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba emitiu o respectivo parecer conclusivo favorável atestando que os objetivos da parceria foram alcançados.

A aparente divergência de valores restou devidamente esclarecida. Conforme noticiado nos autos, a diferença de R$ 384.453,49 diz respeito Saldo em Aplicação de Encargos Trabalhistas a pagar, que, somado aos R$ 610.411,24 (total de recursos disponível para o exercício seguinte), perfaz o montante de R$ 994.864,72 Ante o exposto, vislumbram-se apenas equívocos na leitura das demonstrações.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QQKI-6J5C-8DT0-5ZCC

A respeito de despesas com pessoal com possível desatendimento à obrigatoriedade do concurso público, esta Casa tem admitido a hipótese do chamamento público objetivando selecionar entidades para oferecimento de atividades pedagógicas em complementação à rede municipal de ensino mediante termo de colaboração.

Cito o TC-021374/989/21, sob relatoria do e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, cujo termo de colaboração firmado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a OSC Associação Chance Internacional estabeleceu o objeto nos seguintes termos: *"**Atendimento educacional a crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, matriculadas na Educação Infantil** – Primeira Etapa da Educação Básica – no Centro de Educação Infantil "Governador Eduardo Henrique Accioly Campos", em complementação à Rede Municipal de Ensino." (destaquei)*, cujo v. acórdão emitido pela Eg. Primeira Câmara, produziu a seguinte ementa:

> EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. TERMO DE COLABORAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE ENSINO INFANTIL PRÉESCOLAR. **POSSIBILIDADE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA**. OBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO VIGENTE. FALHAS JUSTIFICADAS. BOA ORDEM FORMAL. REGULARIDADE. *(destaquei)*

Sobre as metas, creio que em face da natureza das atividades desenvolvidas resta mitigado o rigorismo sobre o assunto. Assim penso porque o apoio pedagógico em atividades físicas e artísticas foi direcionado a um público definido, qual seja: a todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino de Pindamonhangaba. Portanto, não há como fugir dos parâmetros idealizados. No mais, o relatório acostado no evento nº 18.12 traz explicações sobre a quantidade dos alunos atendidos e as atividades desenvolvidas.

Os demais apontamentos não têm força para fulminar os demonstrativos em exame e foram devidamente rebatidos nas justificativas.

Por outro lado, merece atenção a ausência da indicação do ajuste e do órgão público nos comprovantes originais das despesas a que se referem. Tais

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QQKI-6J5C-8DT0-5ZCC

sinais indicativos são imprescindíveis para separar as fontes de recurso das despesas, individualizando-as e impedindo que um mesmo documento pudesse ser utilizado mais de uma vez para comprovação de outros dispêndios. Ainda que o IEE apresentasse em suas justificativas algumas notas fiscais com a identificação, a Fiscalização detectou documentos sem tal carimbo por ocasião da inspeção *in loco*. Portanto, recomendações devem ser endereças à origem para que toda documentação seja apresentada de forma correta.

Também merece reparo a falha relativa à ausência de manifestação do órgão de controle interno e consequente descumprimento às Instruções Consolidadas deste Tribunal de Contas. Todavia, ainda que censurável não é capaz por si só reprovar a totalidade da prestação de contas em exame.

Nesse sentido, entendo pertinente anotar recomendação para que, em situações futuras, a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba apresente relatórios elaborados pelo Controle Interno expondo suas conclusões sobre legalidade dos gastos e avaliação dos resultados obtidos.

Enfim, acolho as justificativas apresentadas, alçando as principais falhas ao campo das recomendações.

Posto isso, encurto razões e **JULGO REGULAR** a prestação de contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação.

Sem prejuízo, **recomendo** à Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba para que nas futuras prestações de contas:

a) exija, no corpo de todos dos documentos originais das despesas, a indicação do número do termo de colaboração e do órgão público parceiro;

b) apresente relatórios elaborados pelo Controle Interno expondo suas conclusões sobre a legalidade dos gastos e avaliação dos resultados obtidos.

Também seria de bom alvitre concitar as entidades do terceiro setor para que quitem todas as despesas no exercício em que incorrerem. Tal medida é necessária para maior transparência no Demonstrativo Integral das Receitas e

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QQKI-6J5C-8DT0-5ZCC

Despesas – DIRD, bem como para evitar dissabores na análise da prestação de contas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 03 de junho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QQKI-6J5C-8DT0-5ZCC